



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.189 - Proc. 10711/001218/89-32

Recorrente BRASCON RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

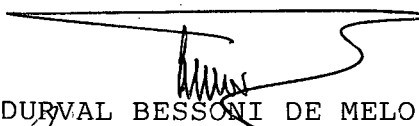
Recorrida IRF - PORTO RIO DE JANEIRO

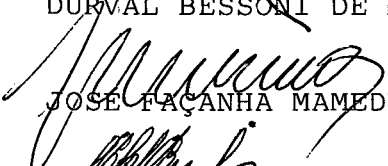
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.460

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Tercêiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 NOV 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.189 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.460

RECORRENTE; BRASCON RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO

RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira, pela qual se apurou extravio de mercadoria (motores), exigindo-se do transportador o pagamento dos correspondentes impostos e multa do art. 106 II "d" do DL 37/66. O Termo de Vistoria relata existência de Termo de Avaria constando sinais externos de avaria, embora a embalagem seja adequada. A Comunicação de Avaria (fls. 42) indica que foram recebidos 22 volumes, com a seguinte ressalva: 21 rotos e 01 vazio.

Impugnado o feito adveio a decisão singular (fls. 45 e segs), lida em sessão e assim ementada:

"Vistoria aduaneira. Responde o transportador pelo extravio de mercadoria. Feito procedente."

Dáí o recurso, lido em sessão, onde se alega, em síntese:

- a) extemporaneidade da decisão, acarretando o trancamento do feito;
- b) ilegitimidade de parte passiva, "ad causam";
- c) excludente de responsabilidade do transportador, face a ocorrência de roubo, à mão armada, conforme IPL 46/89/DOPS - SR - RJ (doc. anexo);
- d) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, visto, tratar-se de mercadoria isenta.

É o relatório.

JF

V O T O

Havendo sido instaurado inquérito policial relativo ao alegado assalto a mão armada ocorrido a bordo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que preste informações a respeito, juntando cópia do resultado do aludido inquérito policial.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE

Relator